



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600728-59.2022.6.20.0000**

**CANDIDATO: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**

**RELATOR(A): JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA**

**P A R E C E R**

**EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE PREVISTA NO ART. 27, III, A E § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU PARA FINS ELEITORAIS E CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE PROCESSO QUE PODE CONFIGURAR ÓBICE AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA, MESMO APÓS O PRETENSO CANDIDATO TER SIDO INTIMADO PARA TANTO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se da seguinte forma:

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, acima identificado, com o escopo de apresentar-se candidato a cargo eletivo nas eleições de 2022.

2. Verifica-se, contudo, que o pedido não merece acolhida, haja vista restar demonstrada a ausência da condição de registrabilidade prevista no art. 27, III, *a* e § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que estabelece:

*"Art. 27, O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*

*(...)*

*III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:*

*a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*(...)*

*§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput serem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso*

*(...)"*

3. Na espécie, após a inicial constatação de que o pretense candidato não apresentou a certidão da Justiça Federal de 2º grau, nem certidões de objeto e pé de alguns dos processos criminais e de improbidade administrativa listados na certidão da Justiça Estadual, como lhe era devido, ele foi intimado para suprir tais irregularidades.

4. Contudo, o pretense candidato não cumpriu a providência determinada por esse Tribunal Regional Eleitoral em sua inteireza, uma vez que, além de não ter trazido para os autos a citada certidão da Justiça Federal de 2º grau, deixou de colacionar a certidão de objeto e pé do Cumprimento de Sentença nº 0040686-24.2008.8.20.0001<sup>[1]</sup>, o qual, aparentemente, refere-se a uma ação de improbidade administrativa que teria sido proposta em seu desfavor.

5. Sendo assim, houve, na espécie, manifesta violação ao disposto no referido dispositivo regulamentar (art. 27, III, *b*, da Resolução TSE nº 23.609/2019), razão pela qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, ante a falta de condição de registrabilidade.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes desse Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE CERTIDÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DE ÓBICES INTRANSPONÍVEIS À CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, a filiação partidária constitui uma das condições de elegibilidade, devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio de uma prova de filiação válida que comprove ser o candidato filiado a partido político por, no mínimo, seis meses (inteligência do do art. 9º c/c inciso caput III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

**2. A não apresentação de certidão criminal da Justiça Comum, mesmo após a abertura de prazo para tanto, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Nessa linha, confirmam-se: TSE, AgR-REspe nº 455-40/RJ, j. 30.10.2014, rel. Min. Juiz Gilmar Ferreira Mendes, PSESS 30.10.2014; AgR-REspe nº 790-97/PA, j. 2.10.2014, do mesmo relator, PSESS 2.10.2014; TRE/RN, RCand nº 251-66/Natal, j. 5.8.2014, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, PSESS 5.8.2014; RCand nº 455-13/Natal, j. 5.8.2014, rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 8.8.2014.**

3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro. (grifos acrescentados)

(TRE/RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 060058779, ACÓRDÃO n 060058779 de 06/09/2018, Relator(a) WLADMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. O § 7º do art. 27 da Res.–TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

4. Reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de

inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90), afigura-se inviável, ainda que reconhecido o cenário excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminais ou dos documentos que comprovem a homonímia, especialmente porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome. Ademais, a compreensão do Tribunal a quo fere o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

**5. Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando "restou assentada pela Corte regional a ausência de 'certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro'" (REspEI 0600340–50, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020).**

(...)

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022132, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 24/03/2021)

7. Frise-se, finalmente, que, não obstante o requerente poder suprir essa irregularidade enquanto o feito estiver na instância ordinária - “*no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária*” (Precedentes: Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455) -, o fato é que, mesmo após ser intimado, **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** não regularizou seu pedido de registro de candidatura, mediante a apresentação de documento essencial à aferição da sua aptidão de ser votado nas eleições de 2022, razão pela qual o pedido em referência deve ser indeferido.

8. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura sob exame.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Telles de Souza**  
Procurador Regional Eleitoral

## Notas

1. <sup>^</sup> Registre-se, por pertinente, que em relação às ações populares constantes naquela certidão da Justiça Estadual, desnecessária a juntada das respectivas certidões de objeto e pé, na medida que tal espécie de ação é insuscetível de geral qualquer óbice ao deferimento do registro de candidatura.